DECISÃO Nº: 86/2013
PROTOCOLO Nº: 44927/2013-7
PAT N.º: 66/2013-1ª URT
AUTUADA: PANORAMA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.218.401-3
ENDEREÇO: AV. SEM. SALGADO FILHO, 2234, LOJA- 256-A, CANDELÁRIA, NATAL-RN

EMENTA – ICMS – Entrada de Mercadoria em estabelecimento não inscrito desacompanhada de documentação fiscal válida. Cometimento de Infração considerado incontroverso diante do pedido de parcelamento encartado no processo nº 47457 de 05/03/2013, deferido em 12/03/2013. Uma vez constatado o parcelamento, opera-se, ao mesmo tempo, a desistência do litígio conforme preceito estatuído pelo art. 66 do RPAT, **a** confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa – Art. 171 do mesmo diploma legal. Afastamento de qualquer possibilidade de discussão de mérito. Auditores fiscais que cumpriram com o dever de fiscalizar. Litígio não instaurado. Processo que atende aos pressupostos regentes da espécie. Não Conhecimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que, contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 66/2013-SUMATI 1ª URT, onde se denuncia entrada de mercadoria em ponto de venda (não inscrito), apresentando Notas Fiscais de remessa à venda fora do prazo de validade, em desacordo com o art. 458, parágrafo único, do RICMS, além de estocar parte da mercadoria não acobertada por Notas Fiscais, na ocasião do levantamento físico de estoque efetuado em 31 de janeiro de 2013.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, XIX e III c/c art. 408, todos do Regulamento de ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, III, "b", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 24.622,52 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), mais o ICMS no valor de R$ 13.952,76 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), perfazendo o montante de R$ 38.575,28 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a realizar ação fiscal que culminou na presente demanda; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Recebimento de Documentos; Demonstrativo da Ocorrência; Resumo das Ocorrências Fiscais; Levantamento Físico realizado em 31 de janeiro de 2013; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência;

Consta ainda nos autos Informação dando conta de que o contribuinte efetuou o parcelamento total do crédito tributário, cujo número do processo é 47457/2013-1

2. IMPUGNAÇÃO

Mesmo havendo reconhecido a denúncia, parcelando-as, a autuada interpôs impugnação alegando às fls. 42 e 43 que:

- as notas possuem validade de 60 dias contados da data de saída dos produtos destinados à exposição e venda em feira, conforme art. 215 do RICMS;

- fez o procedimento exigido no art. 227 do Regulamento de ICMS, anexando cópia do requerimento autorizado pela auditora fiscal Lilian Regina de Souza Marinho, descaracterizando a entrega das Notas Fiscais fora do prazo;

- as empresas optantes pelo Simples Nacional não fazem destaque de ICMS, sendo obrigadas à identificação do valor da alíquota e valor do imposto para utilização do crédito pelo adquirente;

- o valor dos produtos para cálculo do ICMS foram feitos por amostragem e não pelo valor real, causando um valor muito superior ao devido.

Diante do exposto, solicita que seja indeferido o presente auto de infração, visto que se encontra improcedente em sua totalidade.

3. CONTESTAÇÃO

Em sede de Contestação apresentada, o ilustre autor do feito, pugna pelo não conhecimento da defesa, haja vista que o sujeito passivo parcelou o débito tributário conforme Informação constante na folha 48 e cópia do Processo de Parcelamento, fls. 49 a 67 dos autos.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 39) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que o contribuinte antes mesmo da apresentação da impugnação ao lançamento, com este conformou-se e aderiu ao parcelamento do crédito tributário, conforme noticia o processo nº 47.457/2013-1, de 05 de março de 2013, cuja homologação pelo ilustre Coordenador de Arrecadação, ocorrera em 12 de março do mesmo ano, conforme noticiam as cópias do mencionado processo, encartados nos presentes autos às fls. 49 e seguintes.

De sorte que, em sendo assim, de fato o litígio sequer chegou a ser instaurado; pois, ao promover o parcelamento do crédito tributário, o autuado além de assumir o cometimento integral da infração contra ele denunciada, desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação do lançamento. É o que se extrai da dicção do art.66 do RPAT, abaixo reproduzido:

> ***Art. 66.*** *Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*
>
> *I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*
>
> *II – tacitamente:*
>
> ***a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)***
>
> *b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

De quebra, o artigo 171 do RPAT, é enfático ao asseverar que o parcelamento, além de por fim ao litígio, constitui-se confissão irretratável de divida e renúncia à impugnação, vejamos:

> ***Art. 171.*** *O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em* ***confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso****, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.* (g.n)

Por seu turno, devo grifar que o parcelamento é uma das formas de suspenção do crédito tributário, conforme preceito estatuido pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA, para impor a autuada a penalidade de multa no valor de R$ 24.622,52 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), mais o ICMS no valor de R$ 13.952,76 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), perfazendo o montante de R$ 38.575,28 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação, além de declarar suspenso o crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de abril de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal